



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.571, DE 2019**

**(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre o transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com o objetivo de adequar o valor do parâmetro "per capita" utilizado para calcular o valor do repasse às especificidades regionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-8391/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º .....

.....

§ 7º A forma de cálculo estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE a que se refere o §2º deste artigo deverá considerar as particularidades demográficas e geográficas regionais, a necessidade de transporte fluvial, bem como as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, criado pela Lei nº 10.880/2004, tem por escopo viabilizar o transporte escolar dos alunos da educação básica pública que residam em áreas rurais. Os valores são transferidos pela União diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em dez parcelas mensais durante o ano, de fevereiro a novembro, cujos montantes são baseados no número de alunos, obtido a partir do censo escolar do ano anterior. Esse valor é multiplicado por um valor *per capita* definido e disponibilizado na página do FNDE.

Segundo o Ministério da Educação, o PNATE operacionaliza transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. O programa serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

O PNATE se justifica em função das dificuldades das crianças residentes em zonas rurais em acessar as escolas da região, não somente pelas distâncias envolvidas, mas também pelas condições de baixa renda dos pais. Ao disponibilizar o transporte escolar, o Setor Público possibilita que um maior número de crianças em nosso país tenha acesso à educação, levando a uma redução das desigualdades sociais.

Do ponto de vista jurídico, o PNATE ampara-se na Constituição Federal, em especial, no Inciso VII do art. 208, que dispõe como dever do Estado o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Há, entretanto, um ponto do programa que carece de aperfeiçoamento. Trata-se da compatibilização dos valores repassados aos diferentes Entes da Federação às condições específicas de cada Estado e Município, com relação às condições geográficas e ao custo de implantação do programa. Ainda que a metodologia utilizada considere fatores como o percentual da população rural do município, a área do município, o percentual da população abaixo da linha de pobreza e o índice de desenvolvimento da educação básica, é indubitável que ela não endereça adequadamente a questão das disparidades regionais em nosso país, especialmente no que diz respeito a transporte de crianças.

Enquanto que Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, dentre outros têm centros urbanos bem distribuídos, rodovias em boas condições e custo de combustível positivamente afetado pela proximidade das distribuidoras de combustíveis, outros Estados como Amazonas, Pará, Roraima, Amapá, dentre outros tem poucos centros urbanos, estão longe das distribuidoras de combustível o que se reflete em maior custo e possuem malha rodoviária em condições muito mais críticas, o que aumenta o consumo de combustível além de acelerar o processo de depreciação física dos veículos.

Pelas características de nossa legislação, os Entes mais isolados acabam tendo tratamento financeiro pouco diferente aos Estados geograficamente favorecidos, no que se refere ao PNATE. Trata-se de aplicação equivocada do princípio da Isonomia onde desiguais são tratados de forma igual.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico nacional ao adicionar um novo parágrafo sétimo, ao art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, determinando que a metodologia de cálculo do parâmetro de custo “per capita” incorpore as diferenças regionais com relação aos valores repassados pelo PNATE. Trata-se de aperfeiçoamento na metodologia atual que visa trazer maior equidade no tratamento recebido pelos diferentes Entes da Federação.

Uma preocupação de todas as proposições legislativas é a análise da adequação orçamentária e financeira. A esse respeito, cabe informar que foram feitas consultas ao Ministério da Educação sobre eventuais impactos, por meio do Requerimento de Informações nº 51/2019 da Câmara dos Deputados, cuja resposta se deu pelo Ofício 1º SEC/RI/I/nº 62/19, de 21 de março de 2019, no qual foi informado que **as informações ora disponíveis são insuficientes para identificar o impacto orçamentário-financeiro da proposta e que aquele FNDE estaria atuando de modo a dispor de indicadores até o segundo semestre de 2020**. O Ofício também informa que o FNDE entende que a proposta estaria abrangida pela metodologia atual, o que pelas razões expostas anteriormente é um entendimento que necessita de reavaliação.

Em função da resposta qualitativa do Ministério da Educação, foi solicitado à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados a avaliação do impacto da proposta, por meio da Solicitação de Trabalho nº 195/2019, **cujas conclusões foram de que a proposta não aumenta despesa pública ou diminui receita pública da União**. Esse entendimento conjunto do Ministério da Educação e da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados demonstra que a matéria não traz impactos financeiros e, portanto, atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à adequação orçamentária e Financeira.

Nesse contexto, peço atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá forte impacto sobre a redução da desigualdade nas condições de ensino dos Estados menos favorecidos vis-à-vis os Estados mais ricos da Federação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

**DEP. SIDNEY LEITE**

PSD/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I**  
**Da Educação**

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

## LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009)*

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009)*

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#)

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....

.....

|                  |
|------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|------------------|